



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001302/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.593 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1999

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS NORMATIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de *Drawback*, caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, acarretando a necessária cobrança dos ; tributos e acréscimos legais, referentes às mercadorias importadas ao amparo desse regime aduaneiro especial.

Outrossim, a apresentação de Registros de Exportação sem o devido código de operação e ou desprovido de vinculação inequívoca ao Ato Concessório não se presta como prova do adimplemento do regime, não se podendo admitir, após suas averbações, alterações unilaterais nos mesmos sem a devida anuência da autoridade aduaneira.

No regime Drawback-Suspensão é vedada a utilização de insumos nacionais em substituição a insumos importados ao amparo do Drawback, sendo apenas admissível excepcionalmente mediante expressa anuência da Secretaria de Comércio Exterior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valcir Gassen, que votou por converter o julgamento em diligência. Os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Semíramis de Oliveira Duro votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator).

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/FORTALEZA, por economia processual e por bem descrever os fatos :
2. Em seu voto condutor, o Ilustre Julgador da DRJ/FORTALEZA, Carlos Alberto Santana Viana, traz a seguinte informação :

DA AUTUAÇÃO

Cuida o presente feito de Autos de Infração relacionados à exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), acrescidos dos respectivos juros de mora e multas de ofício, totalizando, quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 2.918.605,39.

De acordo com a descrição dos fatos pela autoridade lançadora — tratada aqui em conjunto devido a similaridade apresentada —, a ação fiscal teve por escopo a verificação do cumprimento das obrigações atinentes à aplicação do regime especial de Drawback Suspensão, concedido a autuada por meio do Ato Concessório de nº 0032-97/005-5, de 02/10/1997 (fls.129/142).

Inicialmente, a autoridade fiscal fez um breve relato acerca dos regimes aduaneiros vigentes no País, dando destaque ao Drawback-Suspensão, em especial nos seguintes aspectos: a) de sua base legal; b) da concessão do Ato Concessório pela SECEX; c) da competência da Secretaria da Receita Federal (atual RFB); d) do princípio da vinculação física; e) do ônus da prova do beneficiário do regime; e f) da decadência.

Na sequência, ao tratar das ações da fiscalização, por ocasião dessa auditoria, relatou a autoridade aduaneira, em síntese, conforme a seguir.

Em 27/02/2004, através de Termo de Início de Fiscalização - TIF nº 001, de 27/02/2004 (fls. 105/106), foi iniciado o trabalho de auditoria fiscal na empresa Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda, relativo ao regime aduaneiro especial de Drawback— Ato Concessório 0032-97/005-5, de 02/10/1997.

Em 13/05/2004, tempestivamente, em resposta ao referido Termo, a empresa apresentou parcialmente a documentação solicitada, pela qual, passou-se a verificar o cumprimento de limites, condições e termos Pactuados no citado Ato.

DAS INFRAÇÕES APURADAS E SUAS RESPECTIVAS PROVAS.

I) Da inexistência de Controle da Produção e de Estoques para os Insumos Importados e Produtos Exportados:

A empresa beneficiária do regime de Drawback para atender o princípio da vinculação física deve, necessariamente, manter controles e registros: a) dos estoques e consumo dos insumos estrangeiros importados sob a égide do regime de Drawback; b) dos estoques e saídas de produtos finais elaborados com os insumos importados no regime.

Com o intuito de verificar tal procedimento, solicitou-se através de termo próprio — subitem 5 do item 5 do Termo de Início de Fiscalização nº 001, de 27/02/2004, a apresentação dos Livros de Registro de Controle de Produção e de Estoque — modelo 3 ou sistema de controle equivalente (acompanhado da respectiva autorização para utilização), onde conste o detalhamento da movimentação (entrada/saída) dos insumos importados, bem como da saída das mercadorias exportadas, tudo conforme legislação vigente.

Em resposta, foi entregue à fiscalização CD-ROM contendo, supostamente, esses controles. Todavia, de sua análise, constatou-se que a empresa não mantém controles e registros dos insumos estrangeiros importados sob regime especial de Drawback, como também não mantém controles e registros dos estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados no regime. Outrossim, a sua escrituração não permite sequer que se visualize a movimentação de seus estoques (fls. 122 a 128).

A título de ilustração, demonstra-se a seguir o total descontrole da empresa em relação aos seus estoques:

- na DI nº 98/1249001-9 (fls. 238) consta no campo "Informações Complementares" que foi importado ao amparo do Ato Concessório - AC analisado os insumos relacionados na Adição 1, mas o anexo nº 2032 apresentado para comprovação diz ser a Adição 2 (fls. 176);
- o mesmo ocorre com a DI nº 99/0132314-2 (fls. 239), onde a Adição 2 consta os insumos importados ao amparo do AC analisado na quantidade de 10.000 Kg e no anexo 2034 a empresa informa a importação de apenas 10 Kg (fls. 178);
- na DI nº 99/0791312-0 (fls. 240) são as Adições 3, 4 e 5 relacionadas como trazendo os insumos importados ao amparo do AC e no anexo 2040 a empresa informa somente as Adições 3 e 4 (fls. 184).

E mais, ao efetuar o recolhimento dos insumos importados não utilizados em suas exportações a empresa efetuou recolhimento relativo à DI 99/0791312-0, onde foram importados os seguintes insumos: Reticulante, Verniz-Solução A e Verniz-Solução B. Assim, o

recolhimento foi feito pela não utilização de tais insumos, ou seja, a empresa não exportou qualquer produto que os utilizasse, todavia os produtos que utilizam tais insumos constam nos anexos de comprovação (e.g.: Guarnição Sec. de Porta, as fls. 188 a 200).

Por fim, concluiu a fiscalização que se a empresa não faz a escrituração individualizada do Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque — Modelo 3, não há como a mesma demonstrar o efetivo cumprimento dos termos do Ato Concessório (quantidades,

discriminação dos insumos e produtos, preços e prazos de validade) e tampouco comprovar que atendeu o princípio da vinculação física.

II) Não enquadramento da operação de exportação Drawback no código próprio (Infração apurada em todos 550 RE apresentados para a comprovação):

Existem campos próprios no Registro de Exportação - RE para que o beneficiário do regime de Drawback informe tal condição, quais sejam: a) enquadramento da operação — campo 2-a; b) número do Ato Concessório vinculado à exportação — campos 02-f ou 24.

A averbação no documento comprobatório de exportação visa o controle fiscal evitando-se que o beneficiário do regime de Drawback possa comprovar dois ou mais Atos Concessórios com os mesmos documentos de exportação.

Especificamente em relação ao enquadramento da operação, tem-se que ao deixar de informar o código de Drawback Suspensão (81101), o exportador faz com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seja conduzido sem a adoção das cautelas atinentes ao regime de Drawback, tais como: a apresentação do Ato Concessório, o cotejamento entre as mercadorias exportadas com aquelas autorizadas pelo Ato Concessório etc.

Igualmente, frise-se ainda que a alteração nos REs já averbados não pode ocorrer de forma unilateral, isto é, sem a devida manifestação da autoridade aduaneira, conforme se depreende do art. 40 da Instrução Normativa 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Dessa forma, se a empresa modifica os dados constantes no SISCOMEX, posteriormente à averbação, no intuito de evitar ulteriores sanções pecuniárias, esses REs assim apresentados não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios por não atenderem requisito legal. Isto se dá para que o beneficiário comprove o preenchimento das condições previstas em lei ou contrato, conforme o art. 179 do CTN.

Portanto, não poderia o exportador, depois de concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação comum para comprovar um Ato Concessório Drawback Suspensão. Neste caso, somente exportações inicialmente enquadradas no código de operação 81101 é que seriam hábeis para tal, não podendo uma mesma exportação referir-se simultaneamente a uma operação de exportação comum e de Drawback Suspensão.

III) Descumprimento das quantidades pactuadas para a exportação

O parágrafo 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº 594/1992, que regulamenta o regime especial de Drawback, assim estabelece:

5s. 3º Na modalidade de suspensão de tributos, a concessão do regime é condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados, industrializados com a utilização das mercadorias a serem importadas.

Assim, a empresa interessada em beneficiar-se desse regime compromete-se a exportar produtos elaborados com a utilização de insumos importados, dentro de limites, condições e termos pactuados.

O Ato Concessário define quais insumos, em quantidade e valor especificados que poderão ser importados com suspensão de tributos, como também quais produtos deverão ser exportados, em quantidade e valor também especificados, de conformidade com o projeto elaborado pelo próprio beneficiário do regime.

Caso a empresa necessite alterar os produtos e/ou quantitativos a importar/exportar, deverá solicitar à SECEX alteração dos termos dos Atos Concessários, ainda dentro do prazo de validade destes. Se aprovado, a SECEX emitirá um aditivo repactuando os termos inicialmente contratados.

Analisando-se os anexos ao Relatório de Comprovação, tem-se que as quantidades de produtos exportados não foram discriminadas separadamente, embora necessário, uma vez que as quantidades utilizadas dos insumos importados divergem de acordo com o produto fabricado (ver laudos técnicos, fls. 229/237). Tal fato impediu que a fiscalização apurasse as quantidades corretas dos produtos importados, o que nem a própria empresa conseguiu informar.

O descontrole de seus estoques é claramente percebido na análise dos Registros de Exportação - REs e respectivas Notas Fiscais - NFs, conforme descrito a seguir, a título de demonstração:

a) para comprovar o cumprimento do pactuado relativamente ao Drawback Suspensão, a empresa deveria apresentar Relatório de Comprovação com respectivos anexos de importação e exportação de produtos fabricados com aqueles insumos;

b) os anexos de exportação deveriam relacionar os produtos fabricados e suas quantidades. Esse detalhamento é necessário, pois cada produto fabricado utiliza insumos importados diferentes e em quantidades diferentes, conforme Laudos Técnicos apresentados pela própria empresa. A empresa não o fez, limitando-se a relacionar vários produtos fabricados, sem especificar as quantidades de cada um (fls. 188 a 216);

c) ao confrontar os produtos relacionados nos REs apresentados e nas NFs da empresa, verificou-se ainda que os produtos informados nos

correspondentes anexos de comprovação não conferem, seja em quantidade (RE 98/0142280-001 — fls. 217 a 220, por exemplo) ou em qualidade (RE 98/0560354-001 — fls. 221 a 228, por exemplo). Isto ocorre em todos os REs apresentados, que não foram anexados apenas por questão de economia processual.

Dessa forma, nenhum dos Registros de Exportação apresentados pode ser aceito para a comprovação e, assim, fica claramente demonstrado o descumprimento dos limites, condições e termos do Ato Concessário, pois a empresa sequer demonstrou que as exportações se deram nos quantitativos pactuados.

IV) Exportação após o vencimento do Ato Concessário:

O parágrafo 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº 594/1992, que dispõe sobre o regime especial de Drawback, estabelece que a concessão do regime esteja condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados, industrializados com a utilização das mercadorias importadas.

Caso a empresa necessite alterar os prazos, produtos, quantitativos a exportar, ou quaisquer outras condições, deverá solicitar à SECEX a alteração dos termos dos Atos Concessórios, ainda dentro do prazo de validade destes. Se aprovado, a SECEX emitirá um aditivo repactuando os termos inicialmente contratados.

Nesse ponto, cabe assinalar que o Aditivo nº 1616.98/000013-0 relativo ao Ato Concessório aqui tratado não pode ser aceito, pois foi emitido em 03/11/1998 (fls. 142), ou seja, após o prazo final de vencimento datado de 02/10/1998.

Portanto, no caso de exportações realizadas após esse prazo de validade, mesmo que os REs (fls. 201 a 216) estivessem de acordo com a legislação regente e pudessem ser aceitos para a comprovação, o que não se deu, ainda assim a empresa teria descumprido limites, termos e condições pactuados, pois efetuou suas exportações após o prazo de validade.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, irresignada com as autuações, apresentou Peça Impugnativa, em 26/08/2004, assinada por procuradores habilitados, alegando, em síntese, conforme a seguir.

I) Da inexistência de Controle da Produção e de Estoques para os

Insumos Importados e Produtos Exportados:

Quanto à inexistência de controle de produção e de estoques para os insumos importados e produtos exportados foi entregue via CD-ROM, em 13/04/2004, arquivo contendo informações de toda movimentação de mercadorias, entradas e saídas do mercado nacional e do mercado externo.

No caso, a empresa utiliza em seu processo produtivo os mesmos insumos, importados ou não, tanto para a produção de peças para o mercado local quanto para exportação, não havendo linhas de produção separadas.

Segue em anexo planilhas contendo o movimento das importações do período de 01/10/97 à 31/10/99, contendo série da NF, nº da NF, nome do fornecedor, código do fornecedor, data da emissão, data do recebimento, código do produto, descrição da mercadoria, quantidade, ordem de compra, natureza, texto — nº DI (ver doc. 1, fls. 310/312 e 325/336), juntamente com as respectivas entradas no estoque, conforme extrato impresso originário do CD-ROM acima mencionado (vide doc. 1A, fls. 337/368).

Anexa-se também disquete (doc. 2) com arquivo "Ato Concessório 97-0032-005-5. xls", contendo o movimento das importações e exportações do período de 01/10/97 à 31/10/1999, bem como laudo técnico discriminativo do processamento industrial que serviu de base para obtenção do regime Drawback Suspensão - Ato Concessório 0032-97/005-05 -, onde se detalha as matérias primas e as respectivas quantidades utilizadas na produção dos itens exportados (ver doc. 3 as fl. 369/377).

Em relação à Declaração de Importação - DI nº 98/1249001-9 de 11/12/1998, esta correta a informação no campo dados complementares:

Adição nº 002 — com suspensão do IUIPI amparada pelo benefício do Drawback Suspensão, conforme consta no anexo de importação nº 2032 que a adição nº 002 é que foi importada sob o abrigo de Drawback Suspensão (ver doc. 4 as fls.378/384).

No tocante à DI nº 99/0132314-2 de 18/02/99, Adição nº 002- com suspensão do II/IPI amparada pelo benefício do Drawback Suspensão, a quantidade importada correta é a constante da DI acima e registrada na LI 99/0126325-8: 10.000,00 kgs. Apenas ocorreu erro na digitação do Anexo 2034 onde ao invés de 10,00 kgs o correto seria 10.000,00 Kgs, conforme DULI (ver doc. 5 as fls. 385/392).

E quanto à DI nº 99/0791312-0 de 20/09/99, Adições 003, 004 e 005, com suspensão do II/IPI amparada pelo benefício do Drawback Suspensão, no anexo de importação nº 2040 tem-se as mercadorias das 3 (três) adições, mas por omissão deixou de constar o nº da DI 99/0791312-0/005 que é a 5ª adição, pelo i que informamos que as referidas mercadorias foram nacionalizadas, sendo utilizadas na produção de mercadorias destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, cujos impostos foram devidamente recolhidos conforme cópias de DARFs e DAEs anexos (ver doc. 6 as fls. 393/406).

II) Não enquadramento da operação de exportação Drawback no código próprio:

Quanto ao não enquadramento da operação de exportação Drawback no código próprio, informamos que todos os Registros de Exportação foram vinculados corretamente ao Ato Concessório e que no campo 02 — Enquadramento da Operação -, letra a — código de enquadramento -, consta o código 81101 — Suspensão Comum -, sendo que na emissão do registro de exportação não foi excluído o código de enquadramento 80000 (ver doc. 7, fls. 407).

E no campo 24 — Dados do Fabricante - foram informados todos os dados necessários: CNPJ, NCM/SH, no do Ato Concessório 0032970055, quantidade, valor em US\$, confirmando o enquadramento de Drawback Suspensão Comum (ver doc. 8, fls. 408).

III) Descumprimento das quantidades pactuadas para a exportação nos Atos Concessários:

Quanto aos itens "a" e "b", entende-se que conforme demonstrado em arquivo via disquete (doc. 2) foi integralmente cumprido o compromisso assumido no Ato Concessório em análise.

No tocante ao item "c" não procede o averbado pela fiscalização, pois as mercadorias exportadas — seja na quantidade ou na qualidade — constantes nas notas fiscais/faturas, nos registros de exportação e nos anexos de comprovação conferem (ver docs. 9 e 10 referentes aos REs mencionados, as fls. 409/421 e 422/444).

IV) Exportação após o vencimento do Ato Concessório:

Quanto A. exportação após o vencimento do Ato Concessório também não procede, pois o aditivo ao Ato Concessório nº 1616.98/000013-0 foi devidamente protocolado em tempo hábil, 23/09/1998, no Banco do Brasil, solicitando a alteração do prazo de validade de 02/10/1998 para 02/10/1999, o que foi deferido em 03/11/1998.

Sendo assim, o protocolo ocorreu tempestivamente estando, pois, em conformidade com o Comunicado Decex 21/97 Capítulo III, Título 8-8.11.3 (ver doc. 11, fl. 436).

V) Impostos de Importação — II e Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI referentes às DI's incluídas indevidamente no Auto de Infração:

Informa ainda que no tocante as DI's de n's. 99/0693245-7/003, 99/0734865-1/002, 99/0818690-6/001, 99/0844740-8/001 e 99/0844740-8/003 as referidas mercadorias foram nacionalizadas, sendo utilizadas na produção de mercadorias destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, cujos impostos foram devidamente recolhidos, conforme cópias de Darfs e DAEs anexos (ver doc. 12 A à 12 D).

Diante de todo o exposto e com base nos documentos em anexo, requer-se a baixa dos valores cobrados.

É o relatório.

4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/FORTALEZA exarou o Acórdão nº 08-17.256, por sua 7ª Turma, assim ementado :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/10/1999

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS NORMATIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, acarretando a necessária cobrança dos ; tributos e acréscimos legais, referentes às mercadorias importadas ao amparo desse regime aduaneiro especial.

Outrossim, a apresentação de Registros de Exportação sem o devido código de operação e ou desprovido de vinculação inequívoca ao Ato Concessório não se presta como prova do adimplemento do regime, não se podendo admitir, após suas averbações, alterações unilaterais nos mesmos sem a devida anuência da autoridade aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Inconformada, a ora recorrente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, assim, sinteticamente, se expressando :

I – DOS FATOS

Em 29/07/2004, a ora Recorrente foi intimada da lavratura do Auto de Infração pela então Secretaria da Receita Federal ("SRF"), por meio

do qual se pretendia a cobrança de débitos de Imposto de Importação ("II") e Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") em decorrência de suposto inadimplemento do compromisso de exportar, exigido para concessão de benefício fiscal a insumos submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback suspensão.

Conforme relato contido no Auto de Infração, a presente exigência fiscal foi constituída em decorrência do entendimento do Sr. Auditor

Fiscal de que não haveria ocorrido a comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados insumos importados com suspensão de tributos nos períodos de Novembro de 1997 a Outubro de 1999, ocasionando o suposto inadimplemento total do compromisso de exportar assumido na forma e nos prazos previstos nos Atos Concessórios fiscalizados.

Verifica-se que os Ilustres Julgadores adotaram como razão de decidir o seguinte:

- a Recorrente não apresentou controle de produção e de estoque para os insumos importados e produtos exportados;
- a Recorrente não atendeu ao princípio da vinculação física entre os

insumos importados e as mercadorias exportadas;

- não houve o enquadramento da operação de exportação no código

próprio;

- a i Recorrente descumpriu as quantidades pactuadas para a exportação no Ato Concessório.

Válido ressaltar, que os ilustres Julgadores concordaram em sua decisão que a alegação no auto de infração de que a Recorrente teria realizado operação de exportação após o vencimento do Ato Concessório não procede. Ficou comprovado que, antes da expiração do prazo de validade do ato concessório, a Recorrente apresentou à autoridade competente pedido de prorrogação e que, portanto, *"os produtos exportados após 02/10/1998 encontravam-se sob a vigência desse novo prazo de validade"*.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DA PRESCRIÇÃO

Desta forma, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por Homologação, o **II** e o **IPI** não se subsumem às regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN. Na verdade, o **II** e o **IPI** estão

sujeitos às regras de constituição e extinção do crédito tributário previstas no artigo 150 do CTN.

Na importação de mercadorias sob o amparo do regime de Drawback suspensão, o contribuinte constitui o imposto devido com a declaração do imposto no momento da importação.

De certo que, nos casos de tributos declarados antecipadamente pelo contribuinte, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído com a simples declaração, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas sim no início da contagem do prazo prescricional, que começará a partir da data da referida declaração. Esse tem sido o entendimento do STJ, conforme se pode verificar do teor da ementa da decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO.**DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

(...)

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. (...) A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, (...) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança".

(STJ, 1ª Seção, Agr. EResp 638069/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/05, DJ 13.06.05.) (grifo nosso)

Neste sentido, o prazo prescricional dos impostos devidos pelas importações sob o amparo do regime de Drawback por suspensão inicia-se com a declaração de importação ("DI"), ficando suspenso até prazo de cumprimento da obrigação de exportar.

No caso em exame, verifica-se que o Ato Concessório no 0032-97/005-5 teve vigência até **02/10/1998**. Desta forma, considerando o

prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo do Ato Concessório para que se inicie o prazo prescricional, a autoridade fiscal teria até o dia **02/11/2003** para a lavratura do auto de infração, prazo este que não foi respeitado pelo r. Fiscal.

E não é só. Ressalte-se que os pretensos débitos de II e IPI e referem a fatos geradores ocorridos no período de **01/11/1997** a **31/10/1999**. Portanto, considerando que a Recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração apenas em **29/07/2004**, claro está que o direito de a Fazenda Pública Nacional constituir os créditos tributários relativos aos períodos de apuração em questão foi quase que integralmente fulminado.

Diante de todo o exposto, sob todos os aspectos que se analise a questão, fica evidente o auto de infração ora recorrido está fulminado

pela prescrição, sendo necessária sua anulação por esta colenda câmara.

III – DO MÉRITO**III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK**

Entende a turma julgadora que a falta de comprovação da vinculação física das mercadorias importadas ao produto exportado impede a aferição de cumprimento do regime de drawback. Tal argumento não merece prosperar, pois, como se verá a seguir, a comprovação do cumprimento do regime de drawback deve ser pautada pelo adimplemento das condições (quantidade e qualidade das mercadorias) pactuadas no Ato Concessório.

Neste Controle da Produção e do Sentido, a pretensa falta do Livro de Registro de Estoque trata-se apenas do descumprimento de uma obrigação acessória. Ainda que não tenha a Recorrente escriturado o livro na forma como entende correta a r. Turma de Julgamento, os documentos juntados cumprem o objetivo de demonstrar que os insumos importados foram consumidos na produção de bens que foram exportados, nos períodos determinados no Ato Concessário. Caso a obrigação pela escrituração do Livro de Registro de Produção fosse o objeto da autuação, contra a Recorrente deveria ter sido aplicada uma multa por descumprimento de obrigação acessória. No entanto, não é o que se verifica no presente auto de infração.

III.2 – DO LAUDO TÉCNICO – IMPORTAÇÕES X EXPORTAÇÕES

A Recorrente apresenta laudos técnicos juntamente com o presente recurso com intuito de demonstrar o consumo de insumos em seu processo produtivo e, assim, comprovar a utilização de todos os insumos importados na produção de seus produtos exportados.

Adicionalmente, a Recorrente junta ao presente recurso um laudo (doc. 10) contendo três partes: (i) descrição detalhada do total de matéria prima por tipo de mercadoria exportada; (ii) descrição do total de matéria prima exportada; (iii) descrição de todas as RE's por tipo de produto exportado.

Este laudo demonstra o consumo dos produtos importados no processo produtivo das mercadorias exportadas pela Recorrente. Com isto é possível verificar a relação de insumos importados ao amparo do Ato Concessário no 0032-97/005-5, o consumo destes insumos no processo produtivo de cada mercadoria, a perda no processo produtivo (cerca de 4,3%) e a quantidade de cada mercadoria exportada por RE.

Por fim, a Recorrente também apresenta o Laudo Técnico no 618/10 (doc. 11), preparado pelo Centro Tecnológico de Polímeros - SENAI,

com o objetivo de demonstrar o consumo de insumos no processo produtivo do produto "Canaleta da Porta" (NCM 4016.99.90).

Frise-se, também, que a quantidade de insumos que não foi consumido no processo produtivo de produtos exportados decorre das perdas incorridas no processo produtivo.

III.3 – DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

- Além do já exposto, o auto de infração ora recorrido baseia-se também na alegação de que haveria falta de controle cronológico das

entradas dos insumos importados e as saídas de produtos exportados para, assim, comprovar a efetiva saída dos insumos importados sob o regime de drawback.

Considerando a fungibilidade dos estoques, não há que se exigir da Recorrente a precisa identificação de sua movimentação temporal.

Nesse sentido já proferiu o 30 Conselho de Contribuintes.

Ainda, o inciso I do artigo 43 2, da Portaria SECEx 4/97, vigente a época dos fatos, ao definir uma das formas de liquidação do compromisso de exportação de mercadorias no regime de

drawback, determina que deverá ocorrer a exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessário de drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados. Ou seja, o que importa é que a mercadoria exportada seja do mesmo gênero, qualidade e quantidade daquela prevista no Ato Concessário. Em outras palavras, a fungibilidade não descaracteriza a exportação e o cumprimento do regime de drawback.

Tal como já mencionado, os documentos constantes no processo comprovam que a Recorrente atendeu às exigências dos respectivos

Atos Concessários. Desta forma, resta resolvida a condição imposta pelo Regime Especial de Drawback suspensão, o que torna definitiva a desoneração dos tributos supostamente devidos na importação de insumos.

III.4 – DA VERDADE MATERIAL

Na r. decisão ora recorrida, a 7ª Turma de Julgamento em Fortaleza entende que não houve vinculação do Ato Concessário no 0032- 97/005-5 nas REs. Contudo, tal alegação não procede, haja vista que **todos** os REs emitidos para exportação de mercadorias sob o amparo do regime especial de drawback possuem o 'código de enquadramento 81101, conforme se verifica nas cópias das REs (doc. 12).

Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentação, um mero erro formal - como o erro de um código na RE – não tem o condão de invalidar a exportação das mercadorias importadas com base no ato concessório drawback.

Em atenção ao princípio da verdade material norteador do processo administrativo fiscal, é vedado à autoridade fiscal a desconsideração

dos fatos efetivamente ocorridos. Com efeito, diferentemente do que ocorre no processo judicial, que se satisfaz com a Verdade Formal, no procedimento administrativo tributário, vigora o princípio da Verdade Material, segundo o qual os fatos ocorridos no mundo fenomênico se sobrepõem aos seus registros formais, que não raro são falhos e discrepantes da realidade.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que, reformada a decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, seja cancelada a exigência dos pretensos débitos de **H** e IPI e de seus respectivos acréscimos legais.

Outrossim, requer seja convertido o **julgamento em diligência**, para que as autoridades competentes procedam à análise exaustiva da documentação referente a todas as importações e exportações abrangidas pelo auto de infração, com a finalidade de se demonstrar a utilização dos insumos importados sob o regime de drawback na industrialização dos produtos exportados.

Requer a Recorrente, por fim, a apresentação de suas razões recursais em sustentação oral perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Anexa ao seu recurso os seguintes documentos :

Doc. 01: Procuração

Doc. 02: Identidade profissional dos subscritores da peça

Doc. 03: Atos societários da Recorrente

Doc. 04: Ato Concessório no 0032-97/005-5

Doc. 05: Relatório de Comprovação de Drawback

Doc. 06: Notas Fiscais de Entrada

Doc. 07: Livro de Registro de Entradas

Doc. 08: Livro de Registro de Saídas

Doc. 09: Laudo "Comparativo - DIs x MP Exportada"

Doc. 10: Laudo contendo três partes: (i) descrição detalhada do total de matéria prima por tipo de mercadoria exportada; (ii) descrição do total de matéria prima exportada; (iii) descrição de todas as REs por tipo de produto exportado

Doc. 11: Laudo Técnico nº 618/10

Doc. 12: Registro de Exportação

6. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

8. Como bem descrito pela autoridade fiscal, no Relatório de Ação Fiscal, a perda do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por não tê-lo exercido dentro do prazo legal é tratada nos artigos 150, parágrafo 1º, e 173, inciso I, do CTN, o primeiro versando sobre o caso de lançamentos por homologação e o segundo sobre decadência.

9. O Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 138 do D.L. nº 2.472/88, define o prazo para o lançamento do II, em consonância com os arts. 150 e 173 do CTN, conforme a seguir:

"Art. 138 - O direito de erigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetivado".

10. Para o IPI os prazos de decadência são os mesmos do II, conforme definido no art. 116 do Regulamento do IPI aprovado pelo Dec. nº 2.637/98, ou seja:

- Cinco (5) anos a contar da *data* do desembaraço, quando houver pagamento efetivo de IPI (art. 116, I do Dec. 2.637/98)

- Cinco (5) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, quando não tiver havido nenhum recolhimento de IPI (art. 116 f II do Dec.2.637/98).

11. Estamos diante de uma relação jurídica de natureza contratual em que ambos possuem direitos e obrigações, e onde a Fazenda Nacional, através de seus agentes, não pode constituir um crédito originário da relação jurídica do *Drawback* enquanto não findar o prazo outorgado ao beneficiário para adimplir as obrigações decorrentes.

12. Assim, podemos concluir:

- a) o ordenamento dos acontecimentos no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, Modalidade Suspensão, é uma situação jurídica sujeita a uma condição suspensiva;
- b) a situação jurídica somente estará definitivamente constituída após findo o prazo para seu implemento;
- c) a ação fiscal para verificação do adimplemento ou não do Regime somente pode ocorrer após findo o direito do beneficiário implementá-la.

13. No caso específico do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, Modalidade Suspensão, o lançamento somente pode ser efetuado 30 (trinta) dias após a expiração do prazo fixado para exportação, definido no Ato Concessório, mesmo prazo dado ao contribuinte para apresentação do Relatório de Comprovação de *Drawback* -RCD, junto à Autoridade Competente, em conformidade com o disposto no Comunicado Decex 08/96.

14. Logo, para importações efetuadas ao amparo do regime *Drawback* - suspensão, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência desse evento - o decurso de 30 dias. contados da expiração do prazo concedido para a exportação do produto final declinado no Ato Concessório e seus aditivos.

15. No caso em exame o Ato Concessório tinha validade até 02/10/1998, quando o beneficiário do regime deveria comprovar sua exportações, e a Fazenda Pública só poderia lhe exigir os tributos 30 (trinta) dias após este prazo, portanto somente em 02/11/1999, e o prazo decadencial para o lançamento do tributo se iniciou em 01/01/1999, tendo como termo final o dia 31/12/2004.

16. Tendo a recorrente sido intimada em 28/07/2004, dentro, portanto, de prazo válido, o lançamento não foi atingido pela decadência.

17. Assim, rejeito a preliminar de prescrição/ decadência apresentado pela recorrente.

- NO MÉRITO

18. Os novos laudos trazidos pela recorrente não podem ser apreciados, pois que seriam admissão de prova nova, procedimento este não admissível nesta fase processual, pois que a recorrente já teve a oportunidade de apresentar toda a sua comprovação para a autoridade fiscal, quando foi intimada, inclusive naquela oportunidade, quando estava instaurado o procedimento inquisitório pela autoridade fiscal, e que a recorrente teve a obrigação de comprovar o adimplemento das condições do regime. Trazer tais documentos novos, tanto tempo

após a oportunidade que lhe foi franqueada, é lançar dúvida sobre trabalho fiscal feito com precisão e detalhamento, ao examinar os documentos apresentados, á época, pela recorrente.

19 Portanto, não tomo conhecimento destas novas provas, por serem apresentadas intempestivamente, fora da fase processual adequada, e indefiro o pedido de diligência apresentado, por entender que todos os documentos necessários para a análise da questão já foram apresentados á autoridade fiscal e aos julgadores de primeira instância.

20 Quanto aos outros argumentos trazidos pela recorrente, adoto como razões de decidir, as razões trazidas pelo Ilustre Julgador da DRJ/FORTALEZA, Ricardo Serra Rocha, que no seu voto condutor tão bem examinou tais argumentos.

21 'A exceção de um ponto que discordamos do relator do voto condutor do Acórdão combatido, adotamos as suas razões, como seguem :

- DA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DOS
ESTOQUES DE INSUMOS IMPORTADOS E PRODUTOS
EXPORTADOS

O Drawback Suspensão, modalidade objeto da presente lide, trata-se de uma espécie de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação sujeita a uma condição resolutiva, qual seja, a comprovação do cumprimento do regime conforme fixado no respectivo Ato Concessório, que uma vez adimplido transmuda-se em isenção. O contrário, ou seja, sua não comprovação acarreta a cobrança dos impostos incidentes sobre a importação da mercadoria, transformando o que era regime especial em comum.

Dessa forma, os créditos tributários exigíveis em decorrência de inadimplência do compromisso de exportação 'nos termos contratados, se não liquidados dentro dos 30 dias a partir da data limite de exportação fixada no Ato Concessório, nem adotadas quaisquer das demais providências cabíveis 'previstas na legislação aduaneira, deverão ser lançados e acrescidos dos respectivos juros de Mora e multa de ofício.

In casu, restou cristalino que a beneficiária do regime especial de Drawback Suspensão, ora autuada, inadimpliu com o compromisso previamente estabelecido em Ato Concessório nº 0032-97/005-5, de 02/10/1997, vez que não logrou êxito em comprovar a utilização dos insumos importados em processo de industrialização próprio e a necessária exportação dos produtos finais obtidos, conforme legislação vigente h época, in verbis:

Decreto-Lei nº37, de 18/11/1966.

Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementando ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 78, I a III):

I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

(.)

Art. 315 - O benefício do "drawback" poderá ser concedido:

(.)

II) à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;

(.)

Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, as despesas do interessado;

c) destinando para consumo interno das mercadorias remanescentes;

II) no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;

III) no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

Como se denota, o princípio da vinculação física constitui-se em condição sine qua non à comprovação do regime em tela. Assim é inerente ao regime que os insumos importados com suspensão de tributos sejam diretamente aplicados na produção das mercadorias exportadas, integrando-se fisicamente as mesmas, ou, excepcionalmente, consumindo-se no seu processo de produção.

Em conformidade com o art. 134 do Decreto nº 91.030/1985 e o art. 179 do Código Tributário Nacional — CTN é ônus do beneficiário do regime de Drawback Suspensão a comprovação do adimplemento dos termos contidos no Ato Concessório, ou seja, a demonstração da ocorrência de

exportações vinculadas ao regime e ao correspondente Ato Concessário, como também a de que os produtos exportados decorram da industrialização dos insumos importados ao amparo desse regime.

Decreto nº91.030, de 05/03/1985.

Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº5.172/66, artigo 179).

CTN

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Nesse sentido, a empresa beneficiária do Drawback Suspensão deverá

manter controles e registros dos estoques e do consumo dos insumos estrangeiros importados sob o amparo do regime e dos estoques e saídas dos produtos finais elaborados com tais insumos adquiridos.

Com o intuito de verificar tal proceder, solicitou-se através de termo próprio — subitem 5 do item 5 do Termo de Início de Fiscalização nº 001, de 27/02/2004 (fls. 105/106) - a apresentação dos Livros de Registro de Controle da Produção e de Estoque ou sistema de controle equivalente (acompanhado da respectiva autorização para utilização), em que constasse o detalhamento da movimentação (entrada/saída) dos insumos importados, bem como da saída das mercadorias exportadas, **na forma da legislação vigente**.

Em 13/04/2004, foi entregue à fiscalização CD-ROM contendo, **supostamente**, tais controles. Sendo que, de sua verificação, a autoridade fiscal constatou que a empresa não mantém controles e registros dos insumos estrangeiros importados sob regime especial de Drawback, como também dos estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados sob o amparo desse regime, e que sua escrituração não permite sequer a visualização da movimentação de seus estoques, fazendo algumas demonstrações a título de ilustração.

Ao final, concluiu a auditoria que se a empresa não faz a escrituração individualizada do Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque — Modelo 3, não haveria como a mesma demonstrar o efetivo I cumprimento dos termos do Ato Concessário (quantidades, discriminação dos insumos e produtos, preços e prazos de validade) e tampouco comprovar que atendeu o **princípio da vinculação física**.

Pois bem. Como contraponto, a empresa autuada apresentou os seguintes documentos: i) planilhas extraídas do referido CD-ROM, frise-se, já objeto de pronunciamento da fiscalização (docs. 1 e 1A); ii) disquete (Doc. 2), em apenso aos autos, alegando conter arquivo em planilha excel: "Ato Concessário 97-0032-005-5. xis" com o movimento das importações e exportações de 01/10/1997 à 31/10/1999; iii) Laudo Técnico (doc. 3); e iv) considerações às referidas demonstrações feitas pela fiscalização (docs. 4, 5 e 6).

Aqui, convém inicialmente destacar que para fins de verificação da observância do princípio da vinculação física pela beneficiária, o art. 328 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, então vigente, assegurava à fiscalização o livre acesso A. escrita fiscal e contábil da empresa, assim como ao seu processo produtivo, possibilitando-lhe, pois, o controle da operação, in verbis:

Decreto nº91.030, de 05/03/1985.

Art. 328 - Fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à repartição fiscal competente, o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, afim de possibilitar o controle da operação.

Por sua vez, o Decreto nº 87.981/1982 (art. 215, art. 265, inciso III e §1º, e arts. 279 a 283), posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.637/1998 (art. 289, art. 345, inciso III e § 2º, e arts. 359 a 364), ambos vigentes à época, estabeleciam a obrigatoriedade de as empresas manterem o controle quantitativo da produção e do estoque de Mercadorias estando obrigadas a fazer a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema equivalente, in verbis:

Decreto nº87.981/1982 (vigente à época)

Art. 215. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, ou que venham a ser aprovados por outros atos administrativos ou em convênio com entidades de direito público (Decreto-lei nº400/68, art. 17).

Art. 265. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;(grifo nosso)

§1º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados industrial, e comerciantes atacadistas, podendo, a critério da Secretaria da Receita Federal, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

Art. 279. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações a repartição fiscal. (grifo nosso)

§1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos as entradas e saldas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes a sua movimentação no estabelecimento. (grifo nosso)

Art. 280. Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

IV- nas colunas sob o título "documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V- nas colunas sob o título "lançamento": número e folha do Registro de Entradas ou Registro de Saldas, em que o documento fiscal tenha sido

lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso; (grifo nosso)

VI- nas colunas sob o título "entradas":

a) coluna "produção - no próprio estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

VII- nas colunas sob o título "saídas":

a) coluna "produção - no próprio estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a

quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

VIII - na coluna "estoque": quantidade em estoque após cada lançamento de entrada ou de saída; (grifo nosso)

§3º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "entradas" e "saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte. (grifo nosso)

Art. 281. O livro poderá, a critério da autoridade competente do fisco estadual, ser substituído por fichas: (grifo nosso) impressas com os mesmos elementos do livro substituído; (grifo nosso)

Ressalte-se que o dispositivo acima, então vigente, já permitia a substituição do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque por fichas, frise-se, impressas com os mesmos elementos do livro substituído.

Art. 282. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se mais de quinze dias.

Art. 283. Poderão ser dispensados do uso do livro os estabelecimentos que adotarem equivalente sistema de controle de produção e do estoque. (grifo nosso)

Observe-se também que o dispositivo acima, então vigente, já admitia a dispensa do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Aqueles estabelecimentos que adotassem um sistema equivalente de controle de produção e do estoque.

Decreto nº 2.637/1998 (vigente à época)

Art. 289. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem assim àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pelo Secretário da Receita Federal, em atos administrativos ou em convênio com as Unidades Federativas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 17).

Art. 345. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, Conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

(-)

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; (grifo nosso)

(.)

§ 2º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, e comerciantes atacadistas, podendo, a critério da Secretaria da Receita Federal, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

(-)

Art. 359. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal (grifo nosso)

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes a sua movimentação no estabelecimento. (grifo nosso)

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos. (grifo nosso)

Art. 360. Os registros serão feitos da seguinte forma: (grifo nosso)

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saldas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso; (grifo nosso)

VI - nas colunas sob o título "Entradas": (grifo nosso)

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento; (grifo nosso)

VII - nas colunas sob o título "Saldas": (grifo nosso) a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade salda, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento; (grifo nosso)

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída, (grifo nosso)

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saldas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para mês seguinte. (grifo nosso)

Art. 361. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco

Estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

- numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove;

III - prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco Estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha. (os destaques não constam no original)

Anote-se que o dispositivo acima permitia a substituição do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque por fichas de controle.

Art. 362. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se mais de quinze dias.

Já o art. 363 do mencionado diploma admitia ainda a feitura da escrituração de forma simplificada, observando-se As seguintes exigências:

Art. 363. A escrituração do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque poderá ser feita com as seguintes simplificações:

I - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos anteriores, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "Documento" e "Lançamento", exceção feita à coluna "Data";

IV - escrituração diária na coluna "Estoque", em vez de ser feita após cada registro de entrada ou saída.

Parágrafo único. Os produtos que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupados numa mesma folha, se possível, desde que se enquadrem no mesmo código da TIPI

O art. 364 do Decreto nº 2.637/1998, então vigente, admitia a opção pela utilização de um controle alternativo àqueles estabelecimentos que possuíssem um controle quantitativo de produtos que permitisse uma perfeita apuração de seus estoques permanentes, in verbis:

Art. 364. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque,

observado o seguinte: (grifo nosso)

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída;

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Como se vê, apesar das simplificações introduzidas na escrituração, todos os demais requisitos do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque restaram mantidos.

No caso, em que pese haver a empresa sido intimada em termo próprio a apresentar os Livros de Registro de Controle da Produção e de Estoque ou sistema de controle equivalente, viu-se que a autuada não apresentou o referido Livro e tampouco as fichas substitutivas, fato que persistiu até o presente momento.

Não vislumbro também que os documentos apensados pela defesa constituam-se em um controle alternativo, hábil a substituir o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, vez que os mesmos, a meu ver, não possibilitam a apuração do estoque permanente.

Conforme se percebe, não foram retirados desse controle os elementos essenciais do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Portanto, tal controle substitutivo, embora com um formalismo mitigado, necessita ainda satisfazer todos os requisitos estabelecidos pelos então vigentes: art. 280 do Decreto nº 87.981/82 e art. 360 do Decreto nº 2.637/1998, o que também não ocorreu.

Nesse sentido, trago à colação, com as devidas vênias, excerto do voto do i. julgador-relator AFRFB: José Fernando Costa D'Almeida, acórdão 08-14.750 — 2ª Turma desta DRJ/FOR, datado de 29/01/2009, conforme a seguir:

"Em síntese, deve um controle alternativo da produção e do estoque ser apto a informar, para cada operação ou ainda por determinado período de tempo (diário, semanal etc), a quantidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem entrada no estabelecimento, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, a quantidade do produto fabricado, a quantidade saída de produto industrializado, a quantidade em estoque desses elementos, após cada registro de entrada ou de saída ou por determinado período; a exibição periódica do saldo das quantidades em estoque (decorrente da soma das quantidades e valores de entradas e saídas), listando-se os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos referentes à sua movimentação no estabelecimento.

Para que se reputasse um controle quantitativo de produtos "que permita perfeita apuração do estoque permanente", o correto seria registrar cada operação de entrada e de saída, seqüencialmente em ordem cronológica, de modo que adicionando as entradas hávidas em determinado período e subtraindo as saídas ocorridas nesse mesmo período ter-se-ia para cada operação ou para cada período o saldo de insumos utilizados, de insumos

em estoque, bem como as quantidades de produtos finais fabricados e saídos do estabelecimento."

Desta feita, por deixar a impugnante de apresentar a escrita fiscal a que estava obrigada e também os possíveis controles substitutivos, na forma da legislação vigente, não restaram comprovados o atendimento ao princípio da vinculação física e tampouco o cumprimento das demais condições relativas ao regime Drawback em questão.

Por sua vez, ressalte-se que os Laudos Técnicos juntados pela defesa não constituem documentos hábeis a demonstrar a vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, mas tão-somente a participação desses insumos por peça de produto e a descrição de seu processamento industrial.

No tocante as alegações da defesa em face das demonstrações da falta de controle de estoques, feitas pela fiscalização, **a título meramente ilustrativo**, teço as seguintes considerações:

- na Declaração de Importação — DI no 98/1249001-9, de 11/12/1998, consta do campo informações complementares também a Adição nº 002 — com suspensão do II/IPI, sendo esta amparada por aditivo ao Ato Concessório em tela, o que em nada abala o presente crédito;
- na DI nº 99/0132314-2, de 18/02/1999, a impugnante apenas admite erro de digitação no anexo nº 2034, sem contudo demonstrar sua comprovação e tampouco como se deu a correção tempestiva de seu relatório de comprovação;
- na DI nº 99/0791312-0, de 20/09/1999, embora se constate mercadorias das três adições no anexo nº 2040, há perceptível divergência quantitativa. Outrossim, os DARFs apensados (fls. 403/404) já foram considerados pela fiscalização.

Conforme se denota, as alegações defensivas não têm o condão de atenuar a falta da empresa autuada de manter um efetivo controle da produção e de estoques, na forma da legislação vigente, conforme já amplamente demonstrado.

Por último, cabe ainda destacar o averbado pela empresa autuada em sua Peça de Defesa: "em seu processo produtivo a empresa utiliza os mesmos insumos, importados ou não, para a produção de peeps tanto para o mercado local como para exportação, não havendo linhas de produção separadas".

Ou seja, a empresa **reconhece** a utilização de insumos diversos daqueles relacionados nas Declarações de Importação, no processo industrial do produto final a ser exportado, nos termos do presente Ato Concessório. Como também, **admite o manejo** de insumos adquiridos com benefício fiscal de suspensão de impostos - Drawback Suspensão -, na industrialização de produtos finais destinados ao mercado interno.

22 *Neste particular discordo do Ilustre Julgador, quando este entende que a fungibilidade de insumos admitida pela ora recorrente, ou seja, utilização de insumos nacionais em substituição a insumos importados, com suspensão de tributos e vice-versa –*

só não feriria o princípio da fungibilidade física presente no regime aduaneiro especial de Drawback, desde que a comprovação fosse além da identidade entre as matérias primas utilizadas passando pela comprovação de que tal procedimento não ocasionaria ganhos econômicos-financeiros ao beneficiário do regime.

23 *Entendo que o Princípio da Fungibilidade é fundamental no regime Drawback Suspensão, por ser uma garantia de controle das mercadorias importadas e dos produtos exportados e sua efetiva utilização, portanto, penso que No regime Drawback-Suspensão é vedada a utilização de insumos nacionais em substituição a insumos importados ao amparo do Drawback, sendo apenas admissível excepcionalmente mediante expressa anuência da Secretaria de Comércio Exterior.*

24 *Continua o Julgador com suas razões, as quais acompanho e adoto como razões de decidir :*

Todavia, no caso em concreto, tenho que a empresa autuada nada apresentou no sentido de comprovar a perfeita identidade entre os insumos empregados e tampouco a inexistência de ganhos econômico-financeiros em tal proceder.

Tal fato, aliado à inexistência de controle da produção e de estoques exaustivamente demonstrada pela fiscalização, tanto para os insumos importados quanto para os produtos finais exportados, comprovam, a meu ver, de forma cabal, a não observância do princípio da vinculação física pela autuada, **o que fere de morte esse regime especial transmutando-o em regime comum de importação.**

Sendo assim, **agiu bem a autoridade fiscal ao exigir os respectivos tributos, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, incidentes na importação de insumos** cuja aplicação nos produtos a serem exportados não restou devidamente comprovada.

Ademais, ainda que existisse um controle da produção e de estoques pela empresa autuada, na forma da legislação vigente, o que no caso não se demonstrou, a mesma também descumpriu outros requisitos essenciais ao adimplemento desse regime, conforme exposição a seguir.

- NÃO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DRAWBACK NO CÓDIGO PRÓPRIO (INFRAÇÃO APURADA EM TODOS OS 550 RE APRESENTADOS PARA A COMPROVAÇÃO)

É cediço que para comprovação do regime de Drawback Suspensão somente serão aceitos Registros de Exportação — REs devidamente vinculados ao Ato Concessório, contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (**81101**, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionado no Anexo "I" (I -Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX No 2, de 22 de dezembro de 1992, e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

Comunicado Decex nº21, de 1 1/07/1997.(na redação vigente **a** época)

CAPITULO V— COMPROVAÇÕES

TÍTULO 19- Modalidade Suspensão

19.1 Para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, os documentos utilizados na importação e na exportação deverão abranger apenas um Ato Concessário de Drawback, bem como não poderão estar vinculados comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

19.2 Para comprovação de importações vinculadas ao Regime, será utilizada a data de registro da Declaração de Importação (DI) ou a data do registro da Declaração da Importação pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)Q.

19.3 Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessário de Drawback. (grifo nosso)

(.)

ANEXO V

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas as normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo Registro de Exportação (RE) não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessários de Drawback distintos de uma mesma beneficiária. (grifo nosso)

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessário de Drawback, modalidade suspensão. (grifo nosso)

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo "I" (I- Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX No 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). (grifo nosso)

Comunicado Decex nº 06, de 28/06/1999 (Altera o Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97).

Art. 2º. Os itens 3 e 4 do Anexo V (EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK) passam a vigorar com a seguinte redação:

"3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao ato Concessário de Drawback, modalidade suspensão. (grifo nosso)

1. Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (81101, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no Anexo "I" (I - Tabela de Enquadramento

da Operação) da Portaria SECEX No 2, de 22 de dezembro de 1992, e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). (grifo nosso)

Decreto nº91.030/1985.'

Art. 325 — A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Não obstante as alterações posteriores continuam vigentes até hoje a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório, como também a identificação da operação de Drawback Suspensão no respectivo documento comprobatório de exportação para fins de comprovação do regime.

Tal procedimento se dá como forma de viabilizar o controle da operação pelo Fisco, evitando-se que o beneficiário possa intentar comprovar dois ou mais Atos Concessórios com os mesmos documentos de exportação.

Quando o exportador deixa de informar o código de Drawback Suspensão (81101) e ou não vincula o RE ao respectivo Ato Concessório, todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação pode vir a ficar comprometido, pois passa a ser operacionalizado sem as cautelas próprias A verificação desse regime especial.

Em tais casos, por não restar comprovado o cumprimento assumido em ato próprio - conforme previsto na legislação - deve ser exigido os respectivos tributos incidentes na importação dos insumos cuja aplicação em processo de industrialização e posterior exportação do produto final não ficaram devidamente comprovadas.

De igual forma, tenho que **a alteração nos Registros de Exportação - REs já averbados não pode se dar unilateralmente** - sem a necessária manifestação da autoridade aduaneira -, para fins de prova do adimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback.

Sendo assim, vindo o beneficiário do regime a alterar por conta própria os dados constantes do SISCOMEX, após a averbação, e sem a devida chancela da autoridade aduaneira, os REs apresentados não se prestam como instrumento hábil a comprovar o cumprimento das exportações pactuadas em Ato específico.

No caso em comento, viu-se de forma translúcida que a impugnante também não se desvencilhou de sua obrigação de comprovar o cumprimento das condições atinentes ao seu

benefício fiscal - Drawback Suspensão - ao tentar comprovar suas operações com REs, pelos quais, percebe-se expressamente a inclusão por sua parte do código 81101 e da vinculação ao Ato Concessório de nº 0032-97/005-5, de 02/10/1997, em momento posterior A averbação e sem qualquer anuência da autoridade fiscal (fls. 407/408), fato este que os tornam imprestáveis para fins de prova do regime, pois, tal proceder, macula a higidez do controle fiscal no momento do desembaraço aduaneiro na exportação.

Por derradeiro, mesmo se fosse considerada a possibilidade de preenchimento incorreto dos documentos de exportação como mero erro formal, incumbiria ainda assim A parte impugnante trazer aos autos provas hábeis a comprovar o efetivo emprego dos insumos importados nos produtos exportados com base nos referidos Registros de Exportação - REs, o que somente se daria com a demonstração da existência de um registro de controle da produção e do estoque apto a revelar a vinculação inequívoca das mercadorias importadas com suspensão de tributos com os produtos exportados, fato este que não ocorreu.

Desta feita, repita-se, agiu bem a autoridade fiscal ao exigir os respectivos tributos, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, incidentes na importação de insumos cuja aplicação nos produtos a serem exportados não restou devidamente comprovada, não se concretizando o tratamento tributário especial de Drawback Suspensão à importação em pauta, a qual deve se submeter ao regime normal de tributação.

- DESCUMPRIMENTO DAS QUANTIDADES PACTUADAS PARA A EXPORTAÇÃO NOS ATOS CONCESSÓRIOS

Também aqui, a fiscalização asseverou em seu Relatório Fiscal, com fulcro no parágrafo 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº 594/1992, que a beneficiária do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão em tela, descumpriu os limites, condições e termos do Ato Concessório nº 0032-97/005-5 de 02/10/1997 e aditivos, vez que sequer conseguiu demonstrar que as exportações se deram no quantitativo pactuado, in verbis:

Portaria MEFP nº 594, de 25/08/1992.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º A concessão dar-se-á, a requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidos pela SNE.

§ 3º Na modalidade de suspensão de tributos, a concessão do regime condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados,

industrializados com a utilização das mercadorias a serem importadas. (grifo nosso)

Outrossim, que os anexos ao Relatório de Comprovação não permitiram sequer a apuração das quantidades corretas dos insumos importados — o que nem mesmo a própria empresa conseguiu informar —, devido A. falta de discriminação de forma separada das quantidades de produtos exportados, o que se faz necessário uma vez que as quantidades utilizadas dos insumos importados divergem de acordo com o produto fabricado.

No mais, averbou que:

"...O descontrolado de seus estoques é claramente percebido na análise dos RE e respectivas NF, conforme abaixo ilustramos para demonstração:

- a) Para comprovar o cumprimento do pactuado relativamente ao Drawback Suspensão, a empresa deve apresentar Relatório de Comprovação com respectivos anexos de importação e exportação de produtos fabricados com aqueles insumos;
- b) Os anexos de exportação devem relacionar os produtos fabricados e suas quantidades. Esse detalhamento é necessário pois cada produto fabricado utiliza insumos importados diferentes e em quantidades diferentes, conforme Laudos Técnicos apresentados pela própria empresa. A empresa não o fez, limitando-se a relacionar, vários produtos fabricados, sem especificar as quantidades de cada um (fis. 188 a 216);
- c) A fiscalização ao confrontar os produtos relacionados nos RE apresentados e nas NF da empresa, verificou-se ainda que os produtos informados nos correspondentes anexos de comprovação não conferem, seja em quantidade (RE 98/0142280-001 — fls. 217 a 220, por exemplo) ou em qualidade (RE 98/0560354-001 — fls. 221 a 228, por exemplo). Isto ocorre em **todos** os RE apresentados, que não foram anexados apenas por questão de economia processual".(gkfo original).

Por fim, concluiu a auditoria que nenhum dos Registros de Exportação — REs apresentados por ocasião da ação fiscal servem para comprovação do regime em questão.

Em sua defesa, a impugnante apresentou arquivo "Ato Concessório 97-0032-005-5.xls" em disquete (doc.2) alegando conter o movimento das importações e exportações, do período de 01/10/1997 à 31/10/1999, entendendo assim que cumpriu o compromisso assumido por ora do Ato Concessório em análise.

Nesse ponto, tenho que tal fato já se encontra rechaçado pelo conteúdo do tópico desse voto: "**Da inexistência de Controle da Produção e de Estoques para os Insumos Importados e Produtos Exportados**", o qual se lhe aplica por inteiro.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que meras planilhas, quando apresentadas com fins de prova, só adquirem legitimidade se lastreadas por idônea documentação que lhes sejam atinentes.

Ademais, a própria impugnante averbou que o disquete (doc. 2) contém apenas o movimento das importações e exportações do período de 01/10/97 A. 31/10/1999, o que, a meu ver, não se constitui em um controle de produção e do estoque, conforme já discorrido.

Ainda em relação ao descumprimento das quantidades pactuadas, a impugnante trouxe aos autos planilhas demonstrativas (fls. 259/266), corroboradas pelos anexos (docs. 9 e 10), no intuito de comprovar que os produtos informados nos anexos de exportação conferem tanto na quantidade quanto na descrição/qualidade com os constantes das notas fiscais/faturas e registros de exportação, fato este que também não se restou demonstrado. Passo a discorrer.

De início, convém ressaltar as seguintes inconsistências na documentação apresentada pela defesa:

- a planilha "RE nº 98/0142280-001" (fls. 259/260) contém produtos referentes ao RE nº 98/0142280-002;
- a planilha "FACTURA COMERCIAL Nº 025/98" (fls. 261/262) diverge qualitativa e quantitativamente da correspondente cópia da fatura comercial nº 025/98 (fls. 419/420);
- a planilha "NOTA FISCAL FATURA Nº 024.252 DE 05/06/1998" (fls. 262/263) apresenta erro no total das quantidades e na sua formatação repetindo diversos elementos da planilha "NOTA FISCAL FATURA Nº 021.105 DE 11/02/1998";
- a planilha "RE nº 98/0560354-001" (fl. 263) não contém qualquer informação.

Em segundo, cotejando-se os dados constantes das notas fiscais/faturas, e dos registros de exportação com os constantes dos anexos de comprovação, constataram-se as seguintes divergências:

- o quantitativo de 3.698 peças do RE 98/0142280-001 apontadas no anexo de comprovação 3003 (fl. 421) versus 3.968 peças apontadas nos demais anexos (doc. 09);
- o quantitativo de 2.604 peças do RE 98/0142280-002 apontadas no anexo de comprovação 3003 (fl. 421) versus 2.334 peças apontadas nos demais anexos (doc. 09);
- o quantitativo de 7.940 peças do RE 98/0560354-001 apontadas no anexo de comprovação 3008 (fl. 435) versus 8.720 peças apontadas nos demais anexos' (doc. 10);
- o quantitativo de 1.644 peças do RE 98/0560354-002 apontadas no anexo de comprovação 3008 (fl. 435) versus 864 peças nos demais documentos anexos (doc. 10).

Como visto, a impugnante, não logrou êxito em comprovar a conformidade entre o quantitativo/qualitativo dos produtos apontados nos anexos de comprovação com aqueles constantes das respectivas notas fiscais/faturas e ou registros de exportação, fato este que realça o des controle de seus estoques por diversas vezes asseverado pela fiscalização.

- NÃO OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO ATO CONCESSÓRIO

Conforme o Relatório Fiscal, em análise ao Aditivo nº 1616.98/000013-0, datado de 03/11/1998, a auditoria, amparando-se no parágrafo 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº 594/1992, que regulamenta o regime especial

de Drawback, entendeu que o mencionado aditivo não poderia ser aceito, pois fora emitido posteriormente ao prazo final de validade do Ato Concessório no 0032-97/005-5, qual seja: **02/10/1998**.

Em contraponto, a defesa com base no Comunicado DECEX nº 21/97, Capítulo III, Título (8 - 8.11.3) alegou que o referido Aditivo foi devidamente protocolado, em tempo hábil, no Band() do Brasil, qual seja: **23/09/1998**.

Pois bem. Em exame do retromencionado Aditivo (fl. 142) que alterou o prazo de validade do Ato Concessório **para 02/10/1999**, constatou-se que, não obstante esteja sua emissão datada de 03/11/1998, o respectivo pedido de prorrogação se deu em **23/09/1998**, portanto, **antes da expiração do prazo de validade do presente Ato Concessório que se daria em 02/10/1998**, não podendo, a meu ver, o beneficiário desse regime especial ser responsabilizado por uma mora que não deu causa, haja vista, tempestivamente, ter efetuado o pedido de prorrogação junto ao órgão competente.

Sobre o tema, assim se pronuncia o Comunicado DECEX nº 21/97, in verbis:

Comunicado DECEX nº 21 de 11/07/1997.

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback. (grifo nosso)

1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil. (grifo nosso)

2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

8.10 Poderá ser solicitada, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback, a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

I. Na análise do pleito serão observadas as normas em vigor para o Regime, inclusive no tocante ao resultado cambial.

8.11 Poderá ser solicitada uma ou mais prorrogações do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.

(9)

3. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até; o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil (grifo nosso)

Dessa forma, os produtos exportados após 02/10/1998 (fls. 201/216), encontravam-se sob a vigência desse novo prazo de validade. Todavia,

tal fato não possui o condão de, **por si só**, assegurar o cumprimento dos demais termos do Ato Concessório, **os quais o beneficiário estaria adstrito a demonstrar e não o fez (art. 179 CTN)**, conforme já devidamente abordado nos tópicos anteriores. Portanto, tal alegação em nada abala a constituição do presente crédito tributário.

- D INDEVIDA COBRANÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI REFERENTES ÀS DIs DE NJS 99/0693245-7/003; 99/0734865-1/002; 99/0818690-6/001; 99/0844740-9=8/001 E 99/0844740-8/003,

Descabida a alegação de cobrança indevida de tributos, vez que, no tocante aos Darfs (docs. 12 A / 12 D) acostados pela impugnante, relativos a recolhimentos de II e IPI (DIs de n.ºs. 99/0693245-7/003, 99/0734865-1/002, 99/0818690-6/001, 99/0844740-8/001 e 99/0844740-8/003), tenho que os mesmos já foram devidamente considerados 'na apuração deste crédito tributário, conforme demonstrativos de apuração integrantes da presente autuação (fls. 27, 28, 29, 73 e 74).

Conclusão

25 Por todo o exposto, considero descumpridos os termos pactuados no Ato Concessório de Drawback Suspensão, pelas irregularidades apontadas, mormente pela falta de comprovação da vinculação física entre os produtos importados e sua destinação como produto exportado ou participante de produto exportado e, ainda, da falta de controle conciliado entre a sua contabilidade e seus centros de custos, não conseguindo de forma idônea demonstrar o adimplemento das condições exigidas para o efetivo benefício do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão.

Diante destes motivos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

